



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000060/2011-71
Recurso n° 931.608 Voluntário
Acórdão n° 2202-001.996 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente NOVA PACK EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO

É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo.

PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA.

A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

DA MULTA QUALIFICADA

Cabível a multa qualificada de 150%, majorada em 50%, quando estiver perfeitamente demonstrado nos autos, que o agente envolvido na prática da infração tributária conseguiu o objetivo desejado de, reiteradamente, ocultar parte do faturamento, deixando, com isto, de recolher os tributos devidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, NOVA PACK EMBALAGENS LTDA. lavrado contra si auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fis. 06/07). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 605.835,38, calculado até 30/07/2010. O relatório da ação fiscal está às fis. 11/19. A ciência dos autos de infração ocorreu em 03/09/2010.

A contribuinte impugnou as exigências em 04/10/2010, através da petição de fis. 316/330. O relatório do trabalho fiscal e a impugnação aludem à infrações ao IPI, IRPJ, CSLL e PIS/PASEP. Deixaremos de relatar e abordar tais pontos, visto que tais exigências são objeto de outros procedimentos administrativos.

A contribuinte foi intimada (fis. 67/68) a comprovar as operações constantes em oito notas fiscais do fornecedor Neldo Scheid ME. Os documentos apresentados foram cópias das NF e faturas/duplicatas correspondentes (fis. 106/121). Houve reintimação para comprovação da entrega do numerário (fis. 155/156). A empresa confirma a liquidação das obrigações e diz que os documentos comprobatórios são os já entregues (fis. 168).

O presumível fornecedor foi intimado a prestar informações sobre as notas fiscais já referidas (fis. 169/170). A resposta à intimação (fis. 172) é a que segue:

"1. [...]

2. *A Guia Informativa Modelo "B" da Secretaria Estadual da Fazenda, onde consta o total da venda do ano de 2007, no valor de R\$ 4.942,90, cujo valor corresponde a uma ou duas Notas Fiscais emitidas naquele exercício. .*

3. *Os demais documentos como Talão de Notas Fiscais, Registro de Saídas e*

outros, foram entregues na Agência da Fazenda Estadual de Ijuí.

4. *Que segundo relação recebida da Fiscalização Estadual de Ijuí, assinada pela Agente Fiscal do Tesouro do Estado, Lisete Therezinha Webler (cópia anexa) foram emitidas diversas NF clonadas de valores altos destinados a empresa AC Distribuidora de Plásticos Ltda., cujas Notas Fiscais não foram emitidas por minha empresa.*

5. *Declaro ainda, que não recebi nenhum pagamento em espécie, e as poucas vendas que efetuei aquela empresa, recebi em cheques de pessoas físicas, sendo alguns sem fundo, e que tenho por receber até hoje. "*

O autuante ainda refere que a assinatura constante das duplicatas não confere com a assinatura constante da Declaração de Firma Individual do Sr. Neldo Scheid. Conclui assim (fis. 18):

"Pela falta de documentação hábil e pela negativa da autoria do emissor das Notas Fiscais, neste diapasão, há que se considerar as referidas nota fiscais como documentos materialmente frios' haja vista a operação neles lastreada não ter sido efetivamente realizada e, conseqüentemente, os pagamentos se deram sem causa justificada, sujeita à tributação prevista no art. 304 do RIR/99. "

Adiante resumo as razões de defesa.

O Sr. Neldo Scheid informou que notas clonadas foram recepcionadas pela empresa AC Distri Plaste Ltda., uma terceira empresa. Não haveria referência à autuada.

Diz textualmente (fls. 324) "Neldo Scheid Me, diz não ter recebido valores em espécie da Impugnante, salvo por cheques de terceiros. No lançamento, quando recebido pagamentos em cheques, estes são lançados em caixa, pois segundo a interpretação dada ao documento de crédito, cheque, este é considerado pagamento à vista, portanto, lançado em Caixa. "

Quanto à divergência entre assinaturas, afirma que efetua o pagamento para quem lhe entrega a mercadoria, acreditando pagar à quem de fato devido, para o que utiliza de valores disponíveis em caixa. "

Aduz que o fato de estarem documentos da empresa Neldo Scheid em poder da fazenda estadual confirma a existência de irregularidades naquela empresa e, assim, a penalidade não pode recair sobre a impugnante. Traz notícia de ação fiscal contra a empresa de Neldo Scheid para demonstrar que é ela quem pratica ações contra a regularidade comercial.

Na fundamentação legal utilizada pelo agente do fisco há referência que seriam indedutíveis as importâncias declaradas como pagas quando não for indicada a operação que lhe deu causa ou o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento. A impugnante não teria incidido em nenhuma dessas falhas.

Os documentos que apresentou são idôneos e suficientes para comprovação da operação. Diz: É simples negar o recebimento de valores da Impugnante, o que não o fez com propriedade ao reconhecer o recebimento da Impugnante através de cheques de terceiros.

Pede o afastamento do reajustamento da base de cálculo e da multa qualificada, quanto a esta última, por ausentes os requisitos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Pede perícia para esclarecer se é correta a aplicação do reajuste da base de cálculo

A DRJ julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

Ano-calendário: 2007

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É de ser indeferido pedido de perícia quando a prova a ser produzida independe de conhecimento técnico específico. O objeto da perícia é subsidiar a decisão do julgador, não efetuar a análise da legislação tributária.

PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÃO SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou em operação sem causa.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracteriza intuito de fraude, autorizando a aplicação da multa qualificada, a prática reiterada de contabilização de pagamentos, amparada em notas fiscais inidôneas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito a contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Do Pedido de Perícia

É de ser indeferido qualquer pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo. Cabe ao recorrente produzir no contexto, provas que respaldem seus argumentos.

Do Pagamento sem causa/ operação não comprovada

No que toca ao infração apontadas, os elementos presentes nos autos criam a convicção da legalidade do lançamento.

Ao apreciar as razões do recorrente, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte o agente do fisco toma por base informação prestada pelo Sr. Neldo Scheid. e em indícios que corroboram tais informações. A prova em favor da empresa são as notas fiscais e duplicatas com recibo firmado, com registro na escrituração.

Em que pese o trabalho fiscal pudesse ter avançado mais na investigação e carreado mais provas ao processo, mesmo assim, tenho que não é crível terem ocorrido as aquisições constantes nos documentos fiscais glosados.

O valor de cada uma das notas fiscais gira em torno de 50 mil reais. Teriam sido sempre pagas em dinheiro. Isso é totalmente inusual e improvável. Mais improvável ainda é entregar o dinheiro a uma pessoa desconhecida em troca de uma simples rubrica. São oito notas fiscais durante um ano, num total de R\$ 400.725,00 reais, sem que se conheça quem teria recebido os valores. No mundo real, pagamentos de 50 mil reais muito raramente são efetuados em espécie, mais ainda oito pagamentos desse valor.

Não consta nas notas fiscais a anotação do transportador, placa do veículo, etc. A sede do vendedor (Alecrim, RS) dista 480km do local onde entregues os produtos (Bento Gonçalves). As notas fiscais estão no processo por cópia, mas mesmo assim é possível perceber que não foram manuseadas ou dobradas, o que é improvável que aconteça quando ocorre o transporte.

A informação prestada pelo alegado fornecedor vem reforçar a convicção de que não houve a operação comercial de venda. Ele afirma que seu faturamento em 2007 foi de R\$ 4.942,90 e traz

guias informativas do ICMS para comprovação (fls. 175/177). Diz que naquele ano teria emitido uma ou duas notas fiscais. Pode-se alegar que haveria omissão de receitas pelo suposto vendedor, mas as evidências acima, principalmente a escrituração de pagamentos em dinheiro, sem documento que identifique o recebedor dos recursos, somado às evidências de não ter ocorrido o trânsito da mercadoria indicam que inexistiram as aquisições escrituradas pela autuada..

Não há reparos a realizar no arrazoado da autoridade recorrida. Os elementos de prova presentes nos autos criam neste julgador a convicção da validade do lançamento, não havendo qualquer ponto a alterar na decisão da DRJ.

Da Qualificação da Multa

Cabível a multa qualificada de 150%, majorada em 50%, quando estiver perfeitamente demonstrado nos autos, que o agente envolvido na prática da infração tributária conseguiu o objetivo desejado de, reiteradamente, ocultar parte do faturamento, deixando, com isto, de recolher os tributos devidos.

No caso concreto torna-se mais grave quando se observa a utilização de documentação inidônea. Deste modo, não encontro também qualquer reparo a realizar a decisão da DRJ, no que toca qualificação da multa.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez